

Mensagem nº 071/2014, de 12 de setembro de 2014.

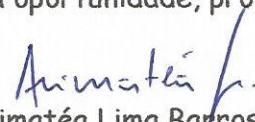
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio e dá outras providências

O presente Projeto é proposto com o fito de estabelecer as obrigações e responsabilidades da Administração Pública para garantir a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Estou convicto de que o Projeto de Lei em apenso consulta intimamente os interesses da comunidade de Eusébio, pelo que aguardo a sua aprovação.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de elevada estima e apreço.


José Arimatéa Lima Barros Júnior
Prefeito Municipal

Exmo.
Vereador Raimundo Nonato Damasceno Neto
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.

PROJETO DE LEI Nº 075, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO, CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Eusébio aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Eusébio, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação e institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura pré-urbana, priorizando os de base agroecológica, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendida a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - a preservação e a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, priorizando grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características culturais.

VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura pré-urbana e da pesca e aquicultura.

Art. 4º - O Direito Humano à Alimentação Adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

§ 1º - É dever do Poder Público do Município de Eusébio respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 2º - Ao dever do Poder Público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 5º - A Soberania Alimentar é condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como, a preservação da biodiversidade dos biomas locais cearenses.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE EUSÉBIO

Art. 6º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, Ceará, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover, através de planejamento integrado e de forma intersetorial, ações e políticas governamentais e ações da sociedade civil destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Parágrafo único - O planejamento das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, Ceará, será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, nos termos desta Lei.

Art. 7º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio deverá contemplar, entre outros aspectos:

I - a promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis;

III - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil;

IV - a promoção do acesso a terra, trabalho e renda através da agricultura pré-urbana ~~familiar~~ e economia solidária enquanto estratégias de desenvolvimento e Segurança Alimentar e Nutricional para garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e culturas alimentares locais;

V - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - a promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional capazes de garantir ações direcionadas para agricultores pré-urbanos, pescadores artesanais, extrativistas e ribeirinhos.

VII - a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais;

VIII - apoio a criação de mecanismos para preservação da biodiversidade genética através de casas de sementes comunitárias, com implantação de campos de produção de sementes nativas ou crioulas produzidas pelos agricultores pré-urbanos.

IX - o acesso à água de qualidade, quantidade e regularidade para consumo humano e produção;

X - a ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas Públicas;

XI - a garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional;

XIII - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

XIV - a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional;

XV - incentivo ao fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

XVI - estímulo à permanente investigação e divulgação do impacto de novas tecnologias sobre a segurança alimentar e nutricional, como transgênicos e aditivos químicos.

XVII - promoção do princípio da precaução com a coibição do uso de elementos químicos ou biológicos que comprometam a segurança alimentar e nutricional da população;

XVIII - estímulo à pesquisa e extensão voltadas à qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos.

Art. 8º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, Ceará será elaborado com a participação da sociedade civil organizada, constituído de princípios, diretrizes, estratégias, objetivos, metas, orçamento e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio deve:

I - identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido;

II - indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como, estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e

IV - prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional.

§ 2º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, Ceará, deverá ser elaborado no âmbito do Plano Plurianual do Município.

§ 3º - Os programas e ações componentes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, Ceará que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE EUSÉBIO

Art. 9º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Município de Eusébio e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos federal, estadual e municipal, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Eusébio.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas, planos, programas, e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, planos, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 13 - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio é integrado pelas seguintes instâncias:

I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio - COMSEA - Eusébio;

III - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio - CAISAN - Eusébio;

IV - Instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio.

§ 1º - A participação no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei, e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio.

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo, poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS

Art. 14 - As Conferências são instâncias responsáveis pela indicação ao COMSEA Eusébio, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como colaborar com o processo de avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes de 1/3 (um terço) do poder público e 2/3 (dois terços) da sociedade civil, cabendo-lhes:

- I - propor as diretrizes para a construção e o aperfeiçoamento da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
- II - contribuir com o monitoramento e a avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio;
- III - escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

SEÇÃO II

DO COMSEA EUSÉBIO

Art. 15 - Ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio - COMSEA Eusébio, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Parágrafo único - A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA Eusébio ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social - SDS, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 16 - Compete ao COMSEA Eusébio:

- I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;
- II - propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes, prioridades, programas e ações da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- III - apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, elaborado pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio;
- IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio;
- V - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional no município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, Ceará;

- VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII - instituir mecanismos de formação e capacitação permanentes em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;
- VIII - promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;
- IX - elaborar seu regimento interno;
- X - eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil e o Vice-Presidente dentre os representantes do governo;
- XI - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional;
- XII - criar Câmaras Temáticas e grupos de trabalho para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 17 - A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes no COMSEA Eusébio será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 18 - O Conselho será constituído de 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- I - 1/3 (um terço) de representantes de órgãos do poder público responsáveis pelas áreas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
 - II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - III - observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito municipal e de organismos estaduais e nacionais.
- §1º - O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do Colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito Municipal;
- §2º - O Conselho terá como Vice-Presidente um de seus membros, representante do governo, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito Municipal;
- §3º - O Vice-Presidente não assumirá o cargo de Presidente em caso de vacância, ficando garantida a representação da sociedade civil na Presidência do Conselho.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE EUSÉBIO

Art. 19 - Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio - CAISAN Eusébio, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA Eusébio, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar e acompanhar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio, Ceará;

Art. 20 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio será integrada pelos órgãos e entidades da administração pública, concernente a área e identificados como secretários e instituídos e coordenadores especiais, responsáveis, planejamento, gestão, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação da política de segurança alimentar e nutricional.

Art. 21 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio ficará ligada ao Gabinete do Prefeito, de forma a propiciar a intersetorialidade.

Art. 22 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA Eusébio, com seus respectivos mandatos, até o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da nomeação dos atuais membros.

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio - FUMSEA Eusébio, que terá como gestor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio - COMSEA Eusébio, tendo por finalidade apoiar financeiramente programas, projetos e ações direcionados ao combate à fome, à miséria, à exclusão social e a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional sendo o controle contábil do Fundo de competência do Gabinete do Prefeito.

Art. 25 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Eusébio - FUMSEA Eusébio:

- I - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;
- II - a dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais;
- III - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV - produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras;
- VI - 20% (vinte por cento) da arrecadação de multas aplicadas pelas agências de fiscalização, controle e inspeção de produtos de origem animal e vegetal *in natura* e processados;
- VII - transferências da União; e
- VIII - outros recursos legalmente constituídos.

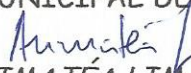
Art. 26 - A gestão executiva do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEA Eusébio - será operacionalizada, controlada e contabilizada pelo Gabinete do Prefeito, em consonância com as deliberações e controle do COMSEA Eusébio. A execução deverá ter nomenclatura de contas próprias, obedecida à legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

Art. 27 - Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEA Eusébio destinam-se a custear:

- I - despesas com programas, projetos e ações de promoção, orientação e proteção para a população, visando superar situações de insegurança alimentar e nutricional;
- II - despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combate à fome e promoção da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - despesas com programas de capacitação e formação voltados a ações de Segurança Alimentar e Nutricional e combate à fome, com ênfase para conselheiros(as) do COMSEA;
- IV - despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do COMSEA Eusébio.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 1.008 de 07 de junho de 2011.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, 12 de setembro de 2014.


JOSÉ ARIMATEIA LIMA BARROS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL